

exaustiva petição, não indica qual o dispositivo legal vulnerado em sua literalidade, pelo acórdão rescindendo”.

O que se vislumbra pretender o autor é que a sentença teria decidido matéria já antes apreciada no despacho saneador. Isto, todavia, não seria jamais um ensejo à nulidade pretendida. E, na verdade, a sentença rescindenda nada renovou em relação à matéria apreciada no saneador, pois neste cuidou tão-sòmente de apreciar a *legitimatío ad processum*, nada decidindo quanto à *legitimatío ad causam*, que esta, como é sabido, podia ser perfeitamente apreciada na sentença final.

O que está claro, do estudo dos autos, é que não tem qualquer procedência a alegação do autor de que teria havido contradição entre o despacho saneador e a sentença proferida na cominatória.

Como quer que seja, o que se pretende, por via desta rescisória, é precisamente o que a lei processual impede, isto é, revol-

ver matéria de fato, ligada com a justiça ou injustiça da sentença. O art. 800 do Código de Processo Civil veda tal pretensão.

Com estas considerações, julgo improcedente a ação.

Voto

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Com o Relator, na conclusão.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, julgou-se improcedente a ação. Não tomaram parte no julgamento os Srs. Mins. Henrique d'Ávila e Armando Rollemberg. Os Srs. Mins. Esdras Gueiros, Henoch Reis, Cunha Vasconcellos, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Antônio Neder e Márcio Ribeiro votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceram, por motivo justificado, os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello e Moacir Catunda. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 24.224 — RS.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila

Agravante — União Federal

Agravado — Laboratório Brasileiro de Quimioterapia

Acórdão

COAP. Auto de infração. Aplicação da multa correspondente. Cabe à autoridade administrativa e não ao judiciário apreciar o merecimento do auto de infração e aplicar ou não a multa de conformidade com a lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição n.º 24.224, do Estado do Rio Grande do Sul, agravante

União Federal e agravado Laboratório Brasileiro de Chimioterapia:

Acorda, por unanimidade de votos, a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos em dar provimento ao recurso, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado às fls. 45. Custas *ex lege*.

Brasília, 28 de março de 1966.
— Henrique d'Ávila, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Trata-se de auto de infração, lavrado pela COAP, do Estado do Rio Grande do Sul, contra o Laboratório Brasileiro de Chimioterapia, sediado na capital daquele Estado.

O processo foi ter ao Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda Pública, devidamente instruído e êste, por decisão de fls. 125, mandou arquivá-lo, pagas pela União as custas, sob o fundamento de que não lhe competia aplicar multas, em casos que tais.

Desta decisão agravou tempestivamente a União Federal, sendo que o Dr. Juiz *a quo* deixou de recorrer de officio. O apêlo foi devidamente minutado e contraminutado.

Nesta Superior Instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República oficiou.

Ê o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Conheço do recurso de officio,

como se interposto fôra e dou-lhe provimento, bem como ao apêlo voluntário da União Federal, para que o processo venha a ser devolvido à COAP, para que ali a autoridade administrativa competente aplique, ou não, a multa correspondente à infração.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Há poucos dias, tive oportunidade de examinar um caso também de multa imposta pela COAP. Não estou bem certo se foi do Rio Grande do Sul, em que os Juízes sempre decidem pelo arquivamento do processo. A verdade, porém, é que minha opinião foi a mesma que acabou de dar o eminente Sr. Min. Henrique d'Ávila. Ê que a nossa Turma tem entendido que ao Juiz não cabe nem julgar a multa, integrando portanto, o processo administrativo da competência exclusiva da Administração. Seguindo os princípios que nos regem e a tradição ininterrupta do procedimento brasileiro, o Juiz não pode aplicar multa de feição administrativa. Também, no caso, o Juiz não pode mandar arquivar o processo, porque êsse arquivamento implica num ato de jurisdição. Assim, temos opinado para que se devolva o processo e a COAP lhe dê seguimento, como lhe parecer melhor, examinando a defesa do autuado, aceitando-a ou rejeitando-a ou afinal impondo a multa e determinando que a cobrança se faça. O meu pensamento ainda é êsse.

Entretanto sou homem cioso de minha opinião.

O Sr. Min. Antônio Neder, naquela oportunidade, fêz umas tantas restrições. Apesar de andar sobrecarregado de serviços, reexaminei a matéria e estou no que sempre estive. Aproveito, em consequência, o recurso em apêço, para fazer um pequeno retrospecto da matéria, ao menos para deixar bem situado, quanto possível, o meu crédito de Juiz e de intelectual.

Por isso mesmo, vou desenvolver as considerações que, dentro do meu ponto de vista, esclarecem o assunto perfeitamente. Baixou o Govêrno a Lei n.º 1.522, em 26 de dezembro de 1951; logo em seguida, a Lei n.º 1.522, no seu art. 17, foi repelida pelos Tribunais do País. O art. 17 fazia o processo administrativo da COAP funcionar em conjunto com o Poder Judiciário. Os Tribunais, unânimemente, reconheceram que o art. 17 era inaplicável. Veio, então, a Lei n.º 3.084, de 29 de dezembro de 1956, e deu nova redação a diversos dispositivos, inclusive o art. 17. Nessa nova redação da Lei n.º 3.084, o legislador pretendeu solucionar a controvérsia, resultante dos reparos que o Poder Judiciário havia levantado. No entanto, o legislador, ainda nessa nova fórmula, não foi feliz porque, ao dar nova redação, imprimindo um contraditório ao processo administrativo, não soube fugir ao êrro cometido anteriormente, uma vez que ainda deixou a decisão do juiz como remate do processo administrativo. Isso deu lugar a que os Tribunais insistissem na declaração anterior, de inexecutibilidade do art. 17, ou no

sentido de que êste artigo infringia as próprias regras constitucionais das relações entre os Podêres da República.

Êste Tribunal, seguidamente, assim decidiu; existem acórdãos diversos, inclusive de minha lavra, como nos Agravos de Petição n.ºs 19.136, 20.022 e 9.044. Mas não foi somente êste Tribunal que assim se manifestou. O Supremo Tribunal Federal, sendo Relator o Sr. Min. Victor Nunes Leal, cuja presença no Alto Pretório, tanto tem servido, pela contribuição valiosa que S. Ex.^a vem emprestando aos julgamentos, examinou o assunto e mesma é a orientação, isto é, a aplicação de multa por parte do Juiz, em processo administrativo do executivo, é incompatível com as funções judiciárias. Deve-se conferir a êsse respeito o Recurso Extraordinário n.º 37.972, *Diário da Justiça* n.º 203, pág. 3.039, na linha aliás do Recurso Extraordinário n.º 30.350.

A respeito, portanto, da controvérsia, êsses pormenores enceram o assunto, ficando perfeitamente claro que o nosso modo de julgar se entrosa com a orientação vencedora. Entretanto, uma vez que reexaminei a matéria sob êsse aspecto, vale a pena adiantar até onde cheguei com o meu reexame. Sabem os Ex.^{mos} Srs. Ministros que a Lei n.º 1.522 sofreu prorrogações sucessivas. Essas prorrogações se deram com a Lei n.º 3.084 e com as Leis n.ºs 3.344, 3.415, 3.590, 3.782, 3.892, 3.929 e 4.016. Essas leis mantêm a Lei 1.522, prorrogada sucessivamente de 1951 até 31 de dezembro de 1962.

O Tribunal Federal de Recursos também tem decidido que todos os atos da COAP, praticados no espaço entre uma lei e outra, são válidos. As leis prorrogatórias, na sua expressão, têm, na verdade, o sentido de confirmar o que se fêz, sem solução de continuidade. Assim, não temos nós acolhido certas decisões que negam validade aos atos da COAP, praticados nesses interregnos.

Outra consideração importante é a de que a COAP sofre grande modificação com o sistema parlamentar. O Governo Parlamentar resolveu modificar a maneira por que se vinha efetuando a intervenção oficial no domínio econômico. Foi baixado o Decreto Legislativo n.º 9, dando poderes ao Governo para estudar e prover sobre o assunto. É daí que surge a Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962. A Lei Delegada tem várias conseqüências; algumas delas vou apontar, pois interessam aos casos que estamos examinando. A Lei n.º 4 mandou que, independentemente das disposições novas, os atos e processos da COFAP e COAP ficassem mantidos e tivessem seguimento — arts. 23 e 24. Surge depois, o Dec. n.º 51.575, de 31 de outubro de 1962, e atribuiu ao próprio Presidente daqueles órgãos a que me venho referindo, poderes para a prática de atos que normalmente só poderia fazê-lo em colegiado (arts. 1.º e 2.º), e para os que a Lei Delegada estabelecia. Decisões nossas, dentro disso, entenderam que diversos atos praticados na Guanabara e São Paulo pelo Presidente, na ausên-

cia de Conselho, cujo mandato estava extinto, ficavam perfeitamente assegurados em face da Lei Delegada e pelo Dec. n.º 51.575. Ainda nessa oportunidade, considerando o alto propósito ou o objetivo social que se perseguia, o Tribunal decidiu de acordo com a lei, e mais se fortaleceu, uma vez que toda a discussão que se feriu principalmente no Rio e São Paulo, a respeito da falta de competência do Presidente, soçobrou irremediavelmente, quer em relação à Lei n.º 1.522, quer em relação à Lei Delegada n.º 4. A Lei Delegada n.º 4, cometeu, porém, uma modificação substancial que envolveu os próprios processos que ainda estavam ou estão circulando. A Lei Delegada n.º 4 alterou o processo das multas, arts. 13 a 19. Modificando o processo das multas, a Lei Delegada n.º 4 atendeu perfeitamente aos reclamos que o Pretório havia assentado no exame da Lei n.º 1.522. De acordo com a Lei Delegada n.º 4, o processo das multas, por infração das leis de intervenção no domínio econômico, ficou situado estritamente nas lindes do processo administrativo clássico. Foi excluída nesse processo administrativo, segundo a nova fórmula, a intervenção do Juiz.

Tenho que o assunto ficou resolvido em definitivo. Mesmo que algum processo da Lei n.º 1.522 ainda esteja em andamento, não poderemos mais impor ao Juiz que o examine, aplique a multa ou a proclame sem efeito.

O Juiz foi devolvido à sua função judicante. Entendo, portanto, que a decisão do Tribunal Fede-

ral de Recursos mandando retornar êsse processo, que ainda está em andamento, como decisão preliminar, aos órgãos de intervenção do domínio econômico existentes ou em funcionamento, decorre da lei expressa atual.

Estava de acôrdo, da mesma forma, com a orientação que os Tribunais anteriormente assentavam. Correspondem, na verdade, a medida de boa prudência, ou de boa política, para permitir, quando nada disso estivesse certo, um reexame pela parte competente.

Com as razões expostas, acompanho o voto do Sr. Min. Presidente, e a mim mesmo me dou por satisfeito em ter tido agora a ocasião, que esperava naturalmente, de esclarecer a divergência, embora cordial, que surgiu em um dos julgamentos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Depois dos votos

dos Srs. Mins. Relator e Amarílio Benjamin, dando provimento, pediu vista o Sr. Min. Antônio Neder. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Márcio Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

Voto

O Sr. Min. *Antônio Neder*: — Sr. Presidente, estudei a matéria que constitui objeto da controvérsia e formei juízo idêntico ao do eminente Sr. Min. Relator. Estou de acôrdo com S. Ex.^a.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo-se no julgamento, deu-se provimento nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Os Srs. Mins. Amarílio Benjamin e Antônio Neder votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 24.814 — MG.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello
Agravante — Antônio Caetano de Souza
Agravados — União e DNER

Acórdão

Sobrestamento de processo não implica em qualquer decisão sôbre o mesmo. Meramente ordenatório, do despacho caberá correção.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 24.814, do Estado de Minas Gerais, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório

e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 7 de junho de 1966.
— *Oscar Saraiva*, Presidente; *J. J. Moreira Rabello*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Antônio Caetano de Souza propôs, no Juízo dos Feitos da Fazenda de Belo Horizonte, ação ordinária contra a União e o Departamento Federal de Estradas de Rodagem.

Alegou em síntese, juntando documentos: “que é proprietário de uma fazenda de criação no município de Paracatu, por onde passou cortando em duas, a sua gleba, a estrada Belo Horizonte-Brasília; que os construtores da estrada, para tanto, derrubaram suas cercas, o que ocasionou o desaparecimento de numerosas cabeças de gado *vacum* de criação; que, ao reporem as cercas, os prepostos do Departamento, dividiram a propriedade em duas glebas ficando uma delas sem água e, conseqüentemente, imprópria à sua destinação, ou seja a criação do gado; que, pleiteou e não conseguiu, a construção de uma passagem subterrânea ligando as duas glebas; que, face aos prejuízos descritos e ao não recebimento da indenização devida até agora, não teve senão como vir a juízo reivindicá-la.”

Juntou documentos.

Ouvido, por precatória citatória, no Rio, o Departamento alegou que entrou na propriedade

do autor com expressa autorização do mesmo e após decreto expropriatório expedido por autoridade competente por motivo de utilidade pública, donde não haver como falar em perdas e danos, acrescentando admitir a possibilidade de construir a passagem do gado reclamada pelo autor.

Às fls. 35 está o saneador, irrecorrido, e às fls. 38/39 luvacção e quesitos do autor para a perícia concedida, cujo compromisso se tomou às fls. 40. Às fls. 42/44 o Departamento trouxe seus quesitos aos autos, indicando perito compromissado, às fls. 45.

Às fls. 42 o Departamento, ao mesmo tempo que oferecia quesitos e indicava perito, pediu ao Dr. Juiz *a quo*, o sobrestamento da ação, tendo em vista o princípio da economia processual, de vez que, proposta em andamento a ação expropriatória que propiciaria aos autores o recebimento da indenização, mandando-se ouvir os expropriados que, a tanto, se opuseram. O Dr. Juiz, entretanto, deferiu o pedido sobrestando o prosseguimento do feito.

Irresignados agravaram os autores; houve contramínuta e sustentação.

Nesta Instância, a douta Subprocuradoria pede o indeferimento do recurso.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — O art. 846 do Código Nacional do Processo, no qual o agravante buscou superfície para

o seu apêlo, assim dispõe: “Salvo os casos expressos de agravo de instrumento, admitir-se-á agravo de petição, que se processará nos próprios autos, das decisões que impliquem a terminação do processo principal, sem lhe resolverem o mérito.”

Ora, do exame dos autos, o que se verifica é que o Departamento de Estradas de Rodagem requereu e o Dr. Juiz deferiu, não o trancamento do processo, mas o seu sobrestamento à espera da solução que venha a ter o outro, cuja repercussão sobre o aqui discutido é notória.

O agravante, desamparado neste passo, talvez tenha razão quan-

do se insurge contra o sobrestamento concedido; mas a decisão em tela, só pode ser ilidida por via de outro recurso.

Nego provimento ao agravo.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos negou-se provimento ao agravo. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Armando Rollemberg votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Hugo Auler, que se encontra em substituição ao Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 25.697 — RS.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello

Recorrente — Juízo da Comarca de Santa Maria, *ex officio*

Agravante — IAPC

Agravado — Clube Comercial Sociedade Civil

Acórdão

Não ocorrendo o *succedit in locum jus*, não há como imputar, ao dono do imóvel, o ônus do débito fiscal que pesou sobre o seu locatário.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 25.697, do Estado do Rio Grande do Sul, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 24 de junho de 1966.
— Oscar Saraiva, Presidente; J. J. Moreira Rabello, Relator.

Relatório

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciais trouxe a Bruno Hentges,

pelo Juízo de Direito da Comarca de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, ação executiva para cobrar-se da quantia de Cr\$ 141.505,70, conforme certidão que anexou aos autos.

Citado, o executado informou que, desenvolvendo as suas atividades no Clube Comercial, havia vendido o restaurante a Henry Albertini, o qual, de sua vez, acabou em julho de 1963 com o mesmo, havendo, após vender as vitualhas nêle existentes, entregue as instalações ao referido Clube.

Pedi, então, o exequente, fôsse expedido mandado contra o referido Clube, que ofereceu bens à penhora e veio com os embargos de fls. 15/18, nos quais defende a sua irresponsabilidade, procurando demonstrar que os serviços de copa do Clube foram sempre explorados por terceiros que, apenas, ocupavam as instalações do executado, e até por concorrência, juntando copiosos documentos.

Impugnou o exequente, inquirindo de nulos os embargos porque oferecidos por advogado impedido, por via de função pública, de residir no processo, defendendo, no mérito, a tese de que o fundo de comércio dos arrendatários da copa se transferira ao executado, e, com isso, a sucessão na responsabilidade fiscal argüida e postulada no executivo.

O advogado, cuja impossibilidade de residência no feito fôra argüida, renunciou à procuração. Às fls. 46, encontra-se petição firmada pelo Dr. Guilherme Grosman que, dizendo-se companheiro de escritório do advogado impedido, declara vir ratificar os

têrmos do processo, solicitando o prosseguimento do mesmo, o que foi admitido pelo Dr. Juiz, lavrando-se o têrmo de fls. 47.

Mandou, entretanto, o Dr. Juiz oficial à 3.^a Auditoria Militar, indagando a exata situação do advogado renunciante, vindo a informação pela qual se vê que êle era, apenas, 1.^o Substituto do Promotor da Justiça Militar. Veio, então, o saneador de fls. 51, que, pôsto reconhecesse o impedimento do causídico, considerou o ato convalidado pela ratificação posterior, marcando-se a audiência na qual foram ouvidas uma testemunha do exequente e três do executado, realizando-se os debates.

Prolatou a seguir o Dr. Juiz a sentença, na qual, considerando ter ficado provado que o Clube jamais explorara diretamente a copa existente nas suas instalações, havendo mesmo ocorrido ação trabalhista contra empregados dos ex-arrendatários, julgou procedentes os embargos e improcedente a ação e recorreu de ofício.

Irresignado, agravou o Instituto; contra-razões às fls. 64/65 e sustentação às fls. 67.

Nesta Instância, a douta Subprocuradoria oficiou postulando o provimento dos recursos.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Já o velho Boudry Lacantnerie nos ensinava, com acêrto, na pág. 76, do vol. I, do seu *In Delle Successioni* que: “suceder a uma pessoa significa vir

depois dela, tomar o seu lugar, recolher do todo ou parte dos direitos que lhe pertencem”.

Dos autos se evidencia que, em nenhum passo, o apelado se fez sucessor dos exploradores da sua copa. Bem ao revés. Convocava-os até, pela via honesta da concorrência, a cada vacância dos referidos serviços.

Daí não se lhe poder imputar a pecha de sucessor do contribuinte em débito com o Fisco que se lhe quis irrogar, penhorando-lhe até bens próprios.

Não há, no caso, aquela sucessão a que alude o mestre Carvalho de Mendonça — *Succedit in*

locum jus — porque o apelado era, apenas, o proprietário dos utensílios da sua copa, que nunca explorou como demonstrado, à saciedade, nos autos.

Considero incensurável a sentença, cujos fundamentos adoto para rechaçar os recursos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso. Os Srs. Mins. Oscar Saraiva e Armando Rollemberg votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 25.908 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg

Agravante — IAPI

Agravado — Jacob L. Levin

Acórdão.

Honorários de advogado; são devidos à entidade autárquica, quando estipulado no contrato do parcelamento de débito.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 25.908, do Estado de São Paulo, agravante Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e agravado Jacob L. Levin:

Acorda, por unanimidade, a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos em dar provimento, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste

julgado, apurado às fls. 30. Custas de lei.

Brasília, 12 de novembro de 1965. — *Cunha Vasconcellos*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Trata-se de agravo de petição interposto pelo IAPI de decisão que, no julgamento de executivo fiscal promovido pelo recorrente para cobrar contribui-

ções objeto de acôrdo não cumprido, para pagamento parcelado, considerou indevidos honorários advocatícios com apoio no voto seguinte do Sr. Min. Aguiar Dias: “Os honorários de advogado, sendo outorgados a título de reembolso, não podem ser atribuídos a entidades autárquicas, uma vez que esta remunera seus procuradores com estipêndio mensal e não em razão dos casos em que funcionem.”

A Subprocuradoria-Geral da República ofereceu elucidativo parecer que conclui pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. *Armando Rollemberg*: — O débito cobrado fôra objeto de acôrdo para pagamento parcelado, com apoio no Dec. 1.280, de 25-6-62, cujo art. 4.º,

no § 4.º, dispõe que, no caso de descumprimento de contrato, correrão por conta do devedor os honorários de advogado do Instituto.

Não vemos assim como fugir ao reconhecimento de que os honorários são devidos, na hipótese.

Dou provimento ao recurso para mandar incluir na condenação honorários de advogado no valor de 10% sôbre o débito reconhecido pela sentença.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Oscar Saraiva votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 26.064 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin
Agravante — Rêde Ferroviária Federal S.A. (EFCB)
Agravado — César Gonçalves

Acórdão

Rêde Ferroviária. Juízo Competente. Hipótese de Conflito de Jurisdição.

Segundo o Supremo, as ações de que participe a Rêde Ferroviária, salvo a intervenção da União, são processadas no Juízo comum. Sempre que dois Juízes ou Tribunais recusem julgar a matéria ou se tenham como competentes, deve levantar-se Conflito de Jurisdição para solucionar-se o incidente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 26.064, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acorda a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em suscitar conflito de jurisdição perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na

forma das notas taquigráficas precedentes, que ficam integrando o presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 28 de março de 1966.
— *Henrique d'Ávila*, Presidente;
Amarílio Benjamin, Relator.

Relatório

O Sr. *Min. Amarílio Benjamin*: — Trata-se de recurso da Rêde Ferroviária Federal, interposto na ação de indenização proposta por César Gonçalves.

O recurso da Rêde Ferroviária diz respeito a despacho que repeliu a exceção de incompetência, levantada pela sua Procuradoria, nos autos da ação referida, visando a que o feito fôsse julgado pelo Juiz da Fazenda Pública, e não pelo Juiz da Vara Cível.

O processo, inicialmente, esteve no Tribunal da Guanabara, que se recusou ao exame da matéria, entendendo que essa função cabia a este Tribunal.

Manifestou-se a Subprocuradoria-Geral da República.

É o relatório.

Voto

O Sr. *Min. Amarílio Benjamin*: — Na ação de indenização proposta pelo agravado, perante o Juiz do Cível, a Rêde levantou exceção de incompetência que o Dr. Juiz recusou ensejando, então, o agravo da ré expiciente. Indo o recurso à 7.^a Câmara Cível da Guanabara, esta declinou de sua competência, sob o argumento de que a União interviera no feito, impondo a jurisdição do Tribunal Federal de Recursos.

Mas a verdade é que o presente agravo deve ser julgado pela Câmara Cível declinante, pois, embora ressalve a minha opinião pessoal de que a Rêde Ferroviária é uma empresa da União, e por isso atrai sempre o fóro especializado, o que tem vindo, segundo o Supremo Tribunal — Súmula n.º 251 — é que a mencionada entidade responde no Juízo comum, a menos que a União intervenha na causa. Como o despacho recorrido é do Juiz do Cível e a União não interveio no processo em momento algum, não há por que invocar-se a instância de interesse federal. O requerimento tardio do Procurador da República à 7.^a Câmara, invocando instruções gerais sobre a regra da assistência da União, sem formalizar qualquer interferência, carece da menor qualificação processual para produzir o deslocamento da questão.

Ocorre, entretanto, circunstância de mais relevo, ou seja, a ação própria, já foi julgada pelo Juiz e apreciada em apelação pela mesma 7.^a Câmara Cível. Não seria lógico, nem jurídico, antes de tudo cindir-se a competência, rigorosamente preventa, nem a nossa decisão favorável, porventura, ao agravo, poderia anular o aresto do Tribunal de Justiça local, por uma de suas Câmaras.

Diante disso, e considerando a existência da declinação de fls. 53, voto para que se levante conflito de jurisdição perante o Supremo Tribunal Federal!

Voto

O Sr. *Min. Márcio Ribeiro*: — Sr. Presidente, peço licença ao

Min. Antônio Neder, que pediu vista dos autos, para votar de acôrdo com o Relator.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Após os votos dos Srs. Mins. Relator e Márcio Ribeiro, suscitando Conflito de Jurisdição perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, pediu vista o Sr. Min. Antônio Neder. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. *Antônio Neder*: — A controvérsia que se contém neste processo diz respeito com a competência do Juízo que haja de julgar as causas em que a Rêde Ferroviária Federal S.A. figura como parte.

A questão tem sido objeto de apreciação dêste Tribunal.

Estou em que a Rêde Ferroviária Federal S.A. é entidade paraestatal, mais precisamente empresa pública, esta uma espécie daquela, que é o gênero, como se diz na doutrina mais abalizada.

Tem a forma de sociedade privada, mas constituída, dirigida e subvencionada pelo Poder Público, donde se inferir que é uma entidade que pertence, ao mesmo tempo, ao domínio público e ao domínio privado, sem se identificar completamente com um ou outro, como ensina Francesco Vito, na *Revista de Direito Administrativo*.

No tocante à competência para conhecer das causas em que a Rêde Ferroviária Federal S.A.

figura como parte, é de se fazer diferença entre aquelas em que, havendo interêsse público, ou da União, esta deva intervir no processo, e aquelas em que, não havendo êsse interêsse, a União não deva intervir na causa.

É o que, afinal, está consubstanciado na Súmula n.º 251, do Supremo Tribunal Federal, que expressa: “Responde a Rêde Ferroviária Federal S.A. perante o fôro comum e não perante o Juízo especial da Fazenda Nacional, a menos que a União intervenha na causa.”

O deslinde da controvérsia está, pois, na intervenção da União.

Quando, porém, a União intervém na causa?

Evidentemente quando fôr autora, ré, assistente ou oponente, salvo as causas de falência, como expressa o art. 104, II, da Constituição Federal, combinado com seu art. 201.

No caso noticiado nestes autos a União não é autora, nem ré, nem oponente.

Será, contudo, assistente?

O que seja assistente di-lo o art. 93 do C.P.C. nestes termos: “quando a sentença houver de influir na relação jurídica entre qualquer das partes e terceiro, êste poderá intervir no processo como assistente, equiparado ao litisconsorte”.

Ora, no caso agora em julgamento, é certo que a Rêde Ferroviária Federal S.A., se condenada a pagar a indenização, necessariamente há de pagá-la com dinheiro que lhe foi fornecido pela União para custeio de tôdas as suas despesas, inclusive essa de pagar indenização.

É indisfarçável, pois, a influência da sentença em certa e definitiva relação jurídica da Rêde com a União.

Dado que a receita da Rêde é formada, em grande parte, com dinheiro que a União lhe fornece, e dado que a indenização a que fôr condenada a Rêde há de necessariamente ser paga por parcela dêsse dinheiro, como negar, então, o interesse da União, no desfecho da causa?

Note-se que a União e a Rêde, no caso, estão ligadas por comunhão de interesses.

A União e a Rêde têm relações tão íntimas em matéria de receita e despesa que se pode dizer que a segunda só paga com dinheiro da primeira.

A União é, pois, assistente da Rêde, e como tal deve ser chamada ao processo, eis que sua assistência, no caso, é comparada ao litisconsórcio, mas litisconsórcio necessário.

Obrigatória que seja a intervenção da União, competente é o Juízo privativo das suas causas para julgar essa outra noticiada nestes autos.

Estou, pois, em que a sede jurídica da matéria controvertida não é a natureza jurídica da empresa denominada Rêde Ferroviária Federal S. A.

Qualquer que seja essa natureza, qualquer que seja a definição jurídica que se lhe dê, o que importa, no caso, é a presença de interesse da União no conflito suscitado na causa.

Desde que a União, direta ou indiretamente, houver de respon-

der pelo pagamento da indenização a que eventualmente fôr condenada a Rêde, indiscutível é o interesse da União na causa, e, por isso, manifesta é a competência do Juízo privativo das causas da União para conhecer do processo, como prevê o art. 201 da Constituição Federal, combinado com o art. 104, II, a, dessa Constituição.

Eis os fundamentos pelos quais me inclino a aceitar a competência declinada no venerando Acórdão do Tribunal de Justiça da Guanabara, e proclamar o Tribunal Federal de Recursos como competente.

Nego-me, pois, a suscitar o conflito, como fizeram os eminentes Mins. Amarílio Benjamin e Márcio Ribeiro.

É o meu voto.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Mantenho-me de acôrdo com o voto do Min. Relator.

Hoje não é possível discutir que as causas em que seja parte a Rêde Ferroviária Federal sejam da competência do Juízo privativo dos feitos da Fazenda Federal e dêste Tribunal, a menos que nelas tenham ingressado, como assistente, a União.

O assunto está, assim, resolvido em Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prossequindo-se no julgamento a Turma suscitou Conflito de Jurisdição perante o Egrégio Supremo Tribunal Fede-

ral, vencido o Sr. Min. Antônio Neder que reputava competente o Tribunal Federal de Recursos para conhecer do apêlo. O Sr.

Min. Márcio Ribeiro votou de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 26.282 — SC.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henocho Reis

Agravante — IAPI

Agravada — Serraria Selva Ltda.

Acórdão

Executivo fiscal. Dissolução de sociedade por perda de capital. A lei não contempla, entre os motivos de dissolução *pleno jure*, o de perda do capital, se existem credores, há que ser a sociedade dissolvida judicialmente, tornando possível discutir e resguardar os direitos dos interessados.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 26.282, do Estado de Santa Catarina, agravante IAPI e agravada Serraria Selva Ltda.:

Acorda, por maioria, a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, em dar provimento para cassar a decisão recorrida, e em determinar que o executivo tenha seu normal prosseguimento até o seu julgamento final, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado às fls. retro. Custas *ex lege*.

Brasília, 3 de agosto de 1966.
— *Márcio Ribeiro*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Henocho Reis*: — Trata-se de executivo fiscal proposto pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) contra Serraria Selva Limitada.

Pelo despacho saneador, o Dr. Juiz julgou o autor carecedor da ação.

Realmente, a certidão da dívida foi extraída em 1957, quando a firma já estava extinta.

Ê esta a controvérsia e o agravo é no sentido de reformar a sentença e mandar que o Juiz continue o processo e até julgamento final.

Ê o relatório.

Voto

O Sr. Min. *Henocho Reis*: — Sr. Presidente, à primeira vista, parece que não tem razão a sentença. Acontece que, embora a dívida seja, como diz aqui, de anos anteriores, verifica-se que a mesma foi lavrada em 2 de maio de 1957, quando a firma, segundo o documento de fls. 9, de 14 de dezembro de 1956, já estava completamente extinta.

Por conseguinte, nego provimento, para confirmar a sentença.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Depois de ter votado o Relator, negando provimento ao recurso, adiou-se o julgamento, por ter pedido vista dos autos o Sr. Min. Márcio Ribeiro, aguardando o Sr. Min. Esdras Gueiros. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Márcio Ribeiro*.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — No despacho saneador, o Juiz, por considerar a firma *Madeiraira Curitibense Ltda.* parte ilegítima como executada, julgou o IAPI carecedor da ação.

Tenho para mim que esta solução para a causa foi menos acertada e, sobretudo, precipitada.

O executivo fiscal fôra ajuizado pelo IAPI contra a *Serraria Selva Ltda.* No ato da citação foi exibido aos oficiais de justiça um instrumento particular de distrato social, no qual se menciona que, “destruída totalmente a indústria” por um incêndio, ocorrido a 26 de janeiro de 1955, “cujos prejuízos, consoante se infere dos livros contábeis absorvem totalmente o seu capital, que era de Cr\$ 1.000.000 — decidiram os sócios dissolver e liquidar a sociedade de que faziam parte, dando-se mútua a recíproca quitação, para todos os fins e efeitos”.

Esse distrato e liquidação, por instrumento particular, foi levado ao Registro Público de Comércio a 27 de dezembro de 1956.

Ora, a dívida é anterior, pois se refere a contribuições não recolhidas nos meses de outubro de 53 a janeiro de 55.

Um dos sócios da executada era precisamente a *Madeiraira Curitibense Ltda.* sobre a qual, na falta de bens daquela, veio recair a penhora.

Ora, a solidariedade dos sócios da executada pela dívida está plenamente caracterizada, por claríssima infração legal.

A dissolução das sociedades por quotas, reguladas pelo Dec. 3.708, de 1919, obedece aos preceitos gerais do Código do Comércio.

Isto nos remete ao art. 336 dêsse diploma do qual se vê, do confronto com o art. 335, que a lei não contempla entre os motivos de dissolução *pleno jure* o de perda de capital.

A êsse propósito ensina Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, no seu livro *A Sociedade por Cota de Responsabilidade Limitada*, 2.º vol., n.º 424: “É da essência da sociedade, principalmente na por cota de responsabilidade limitada, cujo patrimônio é a única garantia dos credores, a existência do capital. Daí determinar o Código Comercial ser causa de dissolução da sociedade a perda inteira do capital, ou sua insuficiência para o fim a que foi destinada a sociedade. Agiu acertadamente o legislador, não incluindo esta hipótese entre as dissoluções de pleno direito. Ficou a arbítrio dos sócios que podem julgar, ou não, oportuna a dissolução, no caso em aprêço. Realmente não há razão para a dissolução se, não obstante a perda de todo o capital, os sócios asseguram o funcio-

namento da sociedade proporcionando-lhe suprimento. Os credores nada perdem porque: ou estão em dia com o recebimento e, então, só terão vantagem com a continuação, ou a sociedade cessou o pagamento, quando lhe é facultado o pedido de decretação de sua falência.”

O direito dos credores não poderia nunca ficar esquecido.

Aliás, a época e o motivo da dissolução bem como a existência do credor tudo faz supor que, no caso, era obrigatória dissolução judicial, na qual, os direitos dos interessados poderiam ser discutidos e resguardados.

Na espécie, fazendo uma dissolução por instrumento particular, os sócios, inclusive a *Madeira Curitibense Ltda.*, infringiram o art. 336, n.º I, do Código Comercial e, conseqüentemente, nos termos do art. 16 da Lei 3.708, tornaram-se ilimitadamente responsáveis pelos compromissos anteriores da firma devedora.

Não está clara, pois, a ilegitimidade passiva *ad causam*, apontada no v. despacho recorrido.

Dou provimento ao agravo, para cassar a decisão e determinar que o executivo tenha seu normal prosseguimento até o julgamento final.

Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — *Data venia* do respeitável voto do Sr. Min. Henoch Reis, e diante da argumentação trazida por V. Ex.^a, Sr. Presidente, acompanho-lhe o douto voto.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo-se no julgamento, deu-se provimento para cassar a decisão recorrida, e determinar que o executivo tenha seu normal prosseguimento até o seu julgamento final, vencido o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. Esdras Gueiros votou de acôrdo com o Sr. Min. Márcio Ribeiro. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Márcio Ribeiro*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 7.125 — DF.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Cândido Lôbo

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin

Apelantes — Altino L. S. Thomé e Instituto Brasileiro do Café

Apelados — Os mesmos

Acórdão

Ato ilícito. Indenização. Na indenização de ato ilícito, a regra a adotar é a que manda atender ao valor da época em que se verifica o prejuízo.

Vistos, relatados e discutidos n.º 7.125, do Distrito Federal, êstes autos de Apelação Cível apelantes Altino L. S. Thomé e